



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.623, DE 2024

Apresentação: 02/10/2024 11:39:02.630 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2623/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para autorizar o registro de restrição de ilícito, pelo delegado de polícia, referente a veículo automotor.

Autor: Deputado THIAGO FLORES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Thiago Flores, visa permitir que a autoridade policial determine a anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a ser realizada, em até 24 horas, pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo. A proposta prevê, ainda, que caberá ao juiz decidir pela manutenção ou revogação da medida cautelar administrativa aplicada, que qualquer autoridade judicial, policial ou de órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá levantar o registro de restrição de ilícito se comprovado equívoco, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal, e que a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) deverá criar protocolo único para inserção, alteração e levantamento dos registros.

Segundo o Autor, a medida visa “dar poderes administrativos ao delegado de polícia para que este, quando acionado pela vítima, possa, diante do registro da ocorrência policial e das evidências apresentadas, lançar uma restrição administrativa de ilícito envolvendo determinado veículo automotor”.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245504241900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 5 5 0 4 2 4 1 9 0 0 *



A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará tanto o mérito quanto a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Thiago Flores, visa permitir que a autoridade policial determine a anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a ser realizada, em até 24 horas, pelo órgão executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

A proposta prevê, ainda, que caberá ao juiz decidir pela manutenção ou revogação da medida cautelar administrativa aplicada, que qualquer autoridade judicial, policial ou de órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderá levantar o registro de restrição de ilícito se comprovado equívoco, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal, e que a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) deverá criar protocolo único para inserção, alteração e levantamento dos registros.

De pronto, concordamos com o Autor que a medida pretende conferir maior celeridade no registro de restrições que impeçam a transferência ou a circulação de veículos utilizados como instrumento, objeto ou produto de infração penal proposta. No entanto, entendemos que o texto merece alguns





ajustes de modo a tornar ainda mais ágeis os registros das restrições. Explicamos.

Atualmente, já é possível a anotação de restrições de roubo ou furto de veículo pelos delegados de polícia, por intermédio do órgão executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal. Inclusive, são esses registros que alimentam os dados do Módulo Roubos e Furtos do Renavam. Contudo, não é possível anotar outros tipos de restrição administrativa de ilícito envolvendo o veículo, como aquelas relativas a veículo clonado, veículo usado como instrumento de crimes, veículo utilizado na contratação falsa de seguro ou de financiamento etc., que a proposta meritoriamente visa alcançar. Hoje, para efetuar esse tipo de registro de restrição administrativa no Renavam, o delegado de polícia precisa oficiar o órgão de trânsito, solicitando a referida anotação e contar com a discricionariedade do gestor para bloquear o veículo no sistema.

Com a proposta, a autoridade policial passaria a determinar a anotação do registro à autoridade de trânsito responsável pelo registro do veículo, que deveria efetuar o registro em até 24 horas, por meio de protocolo único a ser criado pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável pela organização e manutenção do Renavam.

No entanto, entendemos que a solução mais célere para o problema seria disponibilizar aos delegados de polícia o acesso ao Renavam, de modo que possam efetuar os registros de restrição direta e instantaneamente. Nesse caso, poderia ser dispensada a comunicação ao juízo da medida administrativa cautelar aplicada, mantendo-se, no entanto, a possibilidade do levantamento do registro caso fique comprovado o equívoco da medida, a inocência do proprietário ou a inexistência de infração penal.

Vale destacar que os ajustes sistêmicos a serem promovidos pela Senatran no Renavam para a disponibilizar tal funcionalidade à autoridade policial são relativamente simples e de baixo custo, tanto para implantação quanto para operação e manutenção, ao passo que os ganhos em termos de segurança, eficiência e agilidade são imensos.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 5 0 4 2 4 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.623, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Apresentação: 02/10/2024 11:39:02.630 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2623/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2024-13617



* C D 2 2 4 5 5 0 4 2 2 4 1 9 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245504241900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.623, DE 2024

Altera a Lei nº 12.830, de 2013, para permitir que a autoridade policial efetue anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, para permitir que a autoridade policial efetue anotação de restrição de ilícito referente a veículo automotor no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Art. 2º A Lei nº 12.830, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No uso de seu poder administrativo cautelar, durante a investigação criminal, o delegado de polícia pode efetuar anotação no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de restrição de ilícito que tenha por objeto, instrumento ou produto o veículo automotor.

§ 1º Qualquer autoridade judicial, policial ou do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo pode levantar a anotação de restrição de ilícito se comprovado equívoco quanto à medida administrativa adotada, inocência do proprietário ou inexistência de infração penal.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, responsável pela organização e manutenção do Renavam, deve disponibilizar funcionalidade que permita o acesso da autoridade policial ao referido sistema para inserção, alteração





e levantamento das anotações de restrição de ilícito de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

David B.

**Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator**

2024-13617

